SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084076 - SC (2025/0407165-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS GLORIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO	:	ROSSI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
OUTRO NOME	:	FRIGORIFICO ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SANTIN - SC031734

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Preclusão consumativa. Segundos embargos de declaração. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento, na origem, de segundos embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão quanto aos juros moratórios (alíquota, periodicidade e termo inicial), após afastada a Taxa Selic e definida a correção monetária pelo INPC/IBGE no acórdão de apelação.

3. *Decisão anterior*. O Tribunal de origem assentou a preclusão consumativa ao não conhecer dos segundos embargos de declaração, por entender que eventual vício já existente no acórdão principal deveria ter sido suscitado nos primeiros embargos rejeitados, não sendo cabível a rediscussão em segundos aclaratórios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento dos segundos embargos de declaração por preclusão consumativa configura negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC, diante de suposta omissão quanto aos juros moratórios; e (ii) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada sobre o cabimento restrito dos segundos embargos, óbice aplicável aos recursos especiais fundados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem decidiu de forma expressa e fundamentada pela preclusão consumativa, pois a alegada omissão quanto aos juros moratórios já existia desde o acórdão de apelação e deveria ter sido suscitada nos primeiros

Documento eletrônico VDA59408765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 193cc68d-b0d1-4366-8437-9dc2a994338e

embargos de declaração, afastando-se, por isso, a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Segundos embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios surgidos no julgamento dos primeiros embargos, não sendo via adequada para atacar omissões do acórdão principal, sob pena de fracionamento de insurgências e insegurança jurídica.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive quando fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição.

8. A agravante não demonstrou distinção ou superação do entendimento consolidado, limitando-se a reiterar alegações que não afastam a preclusão consumativa, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 193cc68d-b0d1-4366-8437-9dc2a994338e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084076 - SC (2025/0407165-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADOS GLORIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO	:	ROSSI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
OUTRO NOME	:	FRIGORIFICO ROSSI LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SANTIN - SC031734

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Preclusão consumativa. Segundos embargos de declaração. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia decorre de alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento, na origem, de segundos embargos de declaração opostos para suprir suposta omissão quanto aos juros moratórios (alíquota, periodicidade e termo inicial), após afastada a Taxa Selic e definida a correção monetária pelo INPC/IBGE no acórdão de apelação.

3. *Decisão anterior*. O Tribunal de origem assentou a preclusão consumativa ao não conhecer dos segundos embargos de declaração, por entender que eventual vício já existente no acórdão principal deveria ter sido suscitado nos primeiros embargos rejeitados, não sendo cabível a rediscussão em segundos aclaratórios.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento dos segundos embargos de declaração por preclusão consumativa configura negativa de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC, diante de suposta omissão quanto aos juros moratórios; e (ii) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada sobre o cabimento restrito dos segundos embargos, óbice aplicável aos recursos especiais fundados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59056433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 23ea0944-a241-4b76-8254-8c2c603b45b7

5. O Tribunal de origem decidiu de forma expressa e fundamentada pela preclusão consumativa, pois a alegada omissão quanto aos juros moratórios já existia desde o acórdão de apelação e deveria ter sido suscitada nos primeiros embargos de declaração, afastando-se, por isso, a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Segundos embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios surgidos no julgamento dos primeiros embargos, não sendo via adequada para atacar omissões do acórdão principal, sob pena de fracionamento de insurgências e insegurança jurídica.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial, inclusive quando fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição.

8. A agravante não demonstrou distinção ou superação do entendimento consolidado, limitando-se a reiterar alegações que não afastam a preclusão consumativa, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por SUPERMERCADOS GLÓRIA EIRELI (fls. 244-251, e-STJ), contra decisão monocrática deste relator (fls. 238-241, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões (fls. 244-251, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que: i) há inocorrência de preclusão consumativa, sob o argumento de que o acórdão de apelação e o acórdão dos primeiros embargos de declaração foram omissos em relação aos juros moratórios, tendo definido apenas o índice de correção monetária (INPC); ii) é cabível a oposição de segundos embargos de declaração para fins de integração do julgado e para afastar discussões na fase de cumprimento de sentença; e iii) é necessário o afastamento do óbice da Súmula 83/STJ por meio de distinção entre os precedentes citados e a hipótese dos autos.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice

Documento eletrônico VDA59056433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 23ea0944-a241-4b76-8254-8c2c603b45b7

da Súmula 83/STJ. Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia reside na suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem que, segundo a recorrente, teria se omitido quanto à fixação dos parâmetros dos juros moratórios após afastar a incidência da Taxa Selic (fls. 238-241, e-STJ).

No agravo interno, a parte agravante busca a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que os segundos aclaratórios seriam cabíveis para sanar a omissão quanto aos juros de mora (fls. 244-251, e-STJ).

1. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu dos segundos aclaratórios, assentou de forma expressa e fundamentada a ocorrência de preclusão consumativa, impedindo a rediscussão de vício atinente ao acórdão principal de apelação (fl. 172, e-STJ).

Com efeito, o recurso de apelação foi julgado pela 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ Fl. 204), oportunidade na qual se definiu que a Taxa Selic era inaplicável para a atualização dos valores devidos, devendo incidir correção monetária pela variação do INPC/IBGE. Diante desse julgamento, a parte ora agravante opôs os primeiros embargos de declaração (Evento 28, ACOR1), os quais foram rejeitados (fls. 149-151, e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que eventual omissão quanto aos juros de mora (alíquota, periodicidade e termo inicial) já existia desde a publicação do acórdão que julgou a apelação cível. Desse modo, cabia à parte recorrente suscitar tal vício por ocasião da oposição dos primeiros aclaratórios. Contudo, a agravante manteve-se silente quanto a esse aspecto, limitando-se a impugnar outros pontos do julgado.

Apenas após a rejeição dos primeiros embargos de declaração é que a recorrente opôs novos embargos (Evento 42, DESPADEC1), alegando a omissão quanto aos juros moratórios. Ocorre que os segundos aclaratórios destinam-se exclusivamente a sanar vícios que tenham surgido no próprio julgamento dos primeiros embargos de declaração, não sendo via adequada para apontar omissões que já se faziam presentes no acórdão principal.

A tentativa de suscitar vício originário em segundos embargos de declaração esbarra no instituto da preclusão consumativa, que visa conferir estabilidade e segurança jurídica às relações processuais, impedindo que as discussões se prolonguem indefinidamente por mera inércia ou estratégia da parte em fracionar suas insurgências.

Assim, o não conhecimento dos segundos embargos de declaração na origem não configura negativa de prestação jurisdicional ou violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas sim a correta aplicação das regras que regem o sistema recursal brasileiro.

Documento eletrônico VDA59056433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 23ea0944-a241-4b76-8254-8c2c603b45b7

2. A orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

A Corte Especial deste Sodalício, ao analisar a matéria, firmou entendimento no sentido de que os segundos embargos de declaração não se prestam a veicular vícios contidos na decisão anteriormente embargada, ante a consumação da preclusão.

Confira-se o precedente qualificado:

> "Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa" (STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência e Agravo nº 884.487/SP, Corte Especial, unânime, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2017).

Desse modo, estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão recursal não reúne condições de admissibilidade, sendo correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Cumpre registrar que referido óbice sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos aptos a demonstrar a necessidade de distinção ou superação do entendimento firmado por este Tribunal Superior, limitando-se a reiterar as alegações de que a omissão persistiria e de que seria necessária a integração do julgado. Tais argumentos, todavia, não têm o condão de afastar a preclusão consumativa operada na espécie.

Portanto, a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59056433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:19
Código de Controle do Documento: 23ea0944-a241-4b76-8254-8c2c603b45b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.076 / SC

Número Registro: 2025/0407165-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043483920218240052

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS GLORIA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO	: ROSSI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
OUTRO NOME	: FRIGORIFICO ROSSI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANTIN - SC031734
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS GLORIA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO	: ROSSI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
OUTRO NOME	: FRIGORIFICO ROSSI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANTIN - SC031734

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:12
Código de Controle do Documento: 82b01301-d132-4647-9eff-454595aa325c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:12
Código de Controle do Documento: 82b01301-d132-4647-9eff-454595aa325c